

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)



O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

“Art. 15

.....

§ 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651 de 2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento.

§ 10 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem fortes incentivos para o rigoroso cumprimento da legislação nacional, as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao

princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados, incentivando a adequação à legislação ambiental, propõe-se que as obrigações constantes dos Termos de Compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651/2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o Ministério Público constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido para o seu cumprimento.

Visa-se, com isso, premiar os cidadãos que têm apreço pela legislação e que cumprem os compromissos que assumem, além de garantir um grau adicional de eficácia à legislação ambiental brasileira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo